



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0773406/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de maio de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 025/2017**, destinado à **Aquisição de Fraldas Descartáveis**, apresentado pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ nº **06.915.456/0001-68**.

Aos 16 dias de maio de 2017 às 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 082/2017**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, por meio de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP** apresentou sua Proposta Comercial, respeitados os prazos e formalidades legais, **para o fornecimento dos itens 01 e 02 da Cota Reservada e Principal**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item.

Registra-se que a fase para apresentação das Amostras **será** realizada somente após a fase de julgamento dos Recursos apresentados, por meio de Convocação **das empresas classificadas em 1º lugar e devidamente habilitadas**.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou para os itens 01 e 02 da Cota Reservada e

Principal, do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que foi sumariamente desclassificada em análise demasiadamente incorreta feita pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, uma vez que, preencheu todos os requisitos necessários para habilitação e foi surpreendida pela decisão administrativa, que, por sua vez, inviabilizou sua participação na etapa de lances verbais, frente ao produto "cotado" sem ao menos ter sido solicitado amostras do produto para análise. Assim, registra-se que de acordo com o disposto na Ata de Análise das Propostas, a recorrente foi desclassificada nos itens supracitados, visto que não atendem ao tamanho solicitado no Anexo 01 do Edital.

A mais disso, sustenta que no caso concreto os critérios de aceitabilidade do julgamento devem ser estabelecidos com critérios necessariamente objetivos e que não fora solicitado amostras para a devida análise, o que deveria ocorrer após a declaração da vencedora, e não antes mesmo da fase de lances. (*Grifo nosso*)

Por fim, requer seja a decisão reconsiderada, no intuito de classificar e habilitar a respectiva proposta, permitindo sua participação nos itens 01 e 02 - Cota Reservada e Principal, uma vez que, não foi realizada a análise do produto (amostra).

É a síntese do necessário.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Quanto à desclassificação da recorrente para os itens *in casu*, vejamos:

- Item 01 - Anexo I - Cota Principal / Cota Reservada:

“Fralda descartável adulto tamanho extra grande fralda descartável adulto Tamanho GG (...) **peso acima de 90 kg, cintura 130 a 170 cm** (...).” (*Grifo nosso*)

- Item 02 - Anexo I - Cota Principal / Cota Reservada:

“Fralda Descartável adulto tamanho grande fralda descartável adulto Tamanho G (...) **peso de 70 a 90 kg, cintura 110 a 150 cm.** (...)” (*Grifo nosso*)

Ao analisar a documentação dos autos do processo licitatório, de acordo com a Proposta Comercial apresentada para o **item 01 do Edital**, verifica-se que a recorrente apresentou em sua Ficha Técnica tamanho **acima de 80kg e cintura de 120 a 160 cm**, em desconformidade ao exigido no Anexo I do Edital.

De igual modo, conforme análise da Proposta Comercial para o **item 02**, a recorrente apresentou em sua Ficha Técnica **peso de 70 a 80 kg**, em desconformidade ao exigido no Anexo I do Edital.

Na mesma toada, vale trazer a lume as exigências consubstanciadas no instrumento convocatório para apresentação da Proposta de Preços:

“8. - Da apresentação da Proposta de Preços – Envelope nº 1:

[...]

8.9 – Será desclassificada a proposta em desacordo com os termos deste Edital ou que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente.

[...]

8.13 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

[...]

8.13.2 - Ficha técnica do produto emitido pela empresa fabricante informando as características dos produtos, original ou cópia autenticada.”

Por conseguinte, com relação às exigências para *posterior* apresentação das amostras, o Edital do presente Processo Licitatório prevê:

“12.1 – As empresas classificadas em 1º lugar e habilitadas deverão apresentar, obrigatoriamente, AMOSTRAS, no mínimo 01 (um) pacote lacrado com no mínimo 10 (dez) peças para cada item cotado, para análise da Coordenação do serviço, e a (s) amostra (s) será (ao) válida (s) somente para esta Licitação.

12.2 - As amostras, **conforme o solicitado**, deverão (...) até a data que será fornecido pelo Sr. Pregoeiro, após a fase de habilitação, que não será superior a 05 (cinco) dias úteis.” (*Grifo nosso*)

Em verdade, percebe-se que houve equívoco interpretativo por parte da recorrente quanto a análise integral do teor e cláusulas do Edital. A mais disso, as alegações sustentadas pela licitante apresentam evidente contradição, visto que em determinado momento alega que “não foi solicitada a apresentação de amostras, que deveria ocorrer após a declaração da vencedora e, não antes mesmo da fase de lances”, em contraposição aos argumentos anteriormente levantados.

Em suma, cabe o registro de que nenhuma empresa foi devidamente declarada vencedora, conforme afirmado pela recorrente em suas razões de recurso. Nesse sentido, cumpre informar que após o julgamento de recursos será feita a convocação das empresas classificadas e habilitadas em primeiro lugar para apresentação das amostras. Posteriormente, será feita a análise e aprovação das amostras apresentadas com a conseqüente declaração das empresas vencedoras.

Portanto, desprovida de qualquer fundamentação legal e jurisprudencial a alegação da recorrente, quanto à necessidade de apresentação das amostras em momento anterior à classificação e posterior habilitação. Frise-se, portanto, que esta se dará em momento oportuno.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação **DECIDE MANTER** a decisão que desclassificou a licitante **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**.

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **L&E Comércio Atacadista Ltda. EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi Camila Cristina Kalef

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 08:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 13:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2017, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2017, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0773406** e o código CRC **2C4F2110**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.035623-8

0773406v7